



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 17 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.140

Recurso nº 37.323 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente ANTÔNIO CARVALINHO URSINI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
O valor da receita operacional omitida na escrituração mercantil da pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio.

EXIGÍVEL FICTÍCIO - Configura omissão de receita, tributável por via de consequência na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, quando a sociedade, pessoa jurídica, mantém, no exigível do balanço, obrigações a pagar sem lastro em divisas reais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARVALINHO URSINI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825-004.024/80

RECURSO N.º: 37.323

ACÓRDÃO N.º: 101-73.140

RECORRENTE: ANTÔNIO CARVALINHO URSINI

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO CARVALINHO URSINI, residente e domiciliado na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Bauru que, ao decidir-lhe a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário relativo aos exercícios de 1978 a 1980, julgou procedente a ação fiscal espelhada no Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Verificação Fiscal à fls. 02.

O presente pleito é uma decorrência do que foi apurado na empresa Expresso Barra Bonita Ltda., da qual o recorrente é sócio-quotista juntamente com sua esposa, no percentual de 100% sobre o capital social.

A descrição dos fatos nos autos da pessoa jurídica e a sua repercussão, quanto à tributação dos valores na declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente, assim se faz:

- 1º - Exercício de 1978, ano-base de 1977 - A empresa apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real, tendo, porém, omitido receita de Cr\$ 2.731.387,00 e ainda indicado passivo fictício de Cr\$ 23.953,00, o total de Cr\$ 2.755.340,00 foi considerado lucro automaticamente distribuído aos sócios;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.140

2º - Exercício de 1979, ano-base de 1978 - A pessoa jurídica ofereceu declaração de rendimentos com base no lucro presumido, com omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 479.874,00, e porque o art. 6º da Lei nº 6.468, de 14/11/1977 (art. 396 do RIR/80) , considera lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, a importância de Cr\$ 239.937,00 foi havida por distribuída automaticamente aos sócios;

3º - Exercício de 1980, ano-base de 1979 - A empresa Expresso Barra Bonita Ltda. prestou , nesse exercício, declaração de rendimentos também com base no lucro presumido, mas com omissão de receita no valor de Cr\$ 693.654,00, e pelas mesmas razões, em face do art. 6º da Lei nº 6.468/77, 50% desse valor, ou seja , Cr\$ 346.827,00 se considerou lucro líquido distribuído automaticamente aos sócios.

A petição de recurso, apresentada pelo recorrente, é cópia fiel da que foi oferecida como recurso da pessoa jurídica.

Ao recurso nº 84.666, relativo aos autos da pessoa jurídica Expresso Barra Bonita Ltda., esta Câmara negou provimento pelo Acórdão nº 101-73.107. 

É o relatório.

V O T O

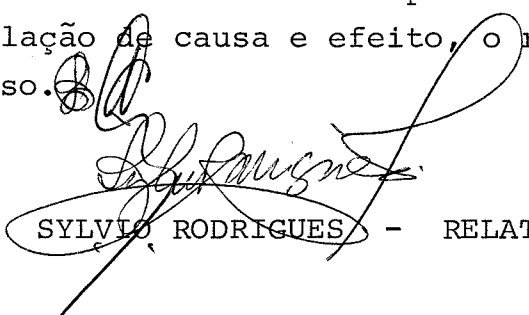
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, de cobrança fiscal reflexa por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o rótulo de receita operacional omitida na escrituração mercantil da empresa Expresso Barra Bonita Ltda., na qual também se verificou a existência de passivo fictício, igualmente considerado omissão de receita, ambas irregularidades com reflexos de tributação na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, em proporção equivalente àquela que ele mantém no capital social, aqui traduzida em 100% por motivo de participação na sociedade apenas com sua esposa.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, quando for o caso, é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Nos autos da pessoa jurídica do Expresso Barra Bonita Ltda., admitidos como matriz ou principal, após o julgamento do recurso nº 84.666 pelo Acórdão nº 101-73.107, ficaram confirmadas as tipificadas omissões de receita, quer por ausência de escrituração de valores, quer por ocorrência de exigível fictício, por constarem, no passivo do balanço patrimonial do exercício de 1978, obrigações a pagar sem lastro em dívidas reais.

Ante o exposto, como o julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese dos autos, prejudgado aplicável à declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente, dada a íntima relação de causa e efeito, o relator vota pelo improvimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR